



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003742/2007-08
Recurso nº 261.032 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.471 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IOF
Recorrente LATAM BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Data do fato gerador: 11/07/2002

NORMAS PROCESSUAIS. DESISTÊNCIA DE RECURSO.

Não se conhece de recurso, de cuja desistência deu o recorrente conhecimento à Câmara antes do início da respectiva sessão de julgamento, embora posteriormente à sua inclusão em pauta.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência, nos termos do voto do Relator.

Nayra Bastos Manatta - Presidenta

Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 03/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Cuida-se de recurso tempestivo contra decisão da DRJ Campinas que considerou inteiramente procedente lançamento de IOF cientificado ao contribuinte em 03 de dezembro de 2007. A operação que o fisco entende submeter-se ao imposto ocorreu em 11 de julho de 2002 e se refere a mútuo realizado entre a autuada e sua controladora no exterior em que a autuada figura como mutuante.

Face ao interstício de mais de cinco anos entre o fato gerador e a ciência do lançamento, o primeiro item da impugnação regularmente ofertada disse respeito à decadência do direito da Fazenda, que se teria expirado em 10 de julho de 2007, contado o prazo na forma do art. 150, § 4º do CTN. No mérito, argüia-se que o fato gerador não teria, em verdade, ocorrido.

A prejudicial de mérito restou afastada pela DRJ sob o fundamento de que à hipótese se aplica o art. 173 do CTN com base em decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Não há no voto maiores indicações do porquê, limitando-se o relator a afirmar sua convicção de que é àquela Corte que a Constituição Federal cometeu a “última palavra em matéria de interpretação de lei federal” e transcrever a ementa de julgado daquele Tribunal ocorrido em 2005.

Quanto à alegação de mérito, segundo a qual o fato gerador do IOF em operações de empréstimo somente ocorre quando há a entrega física do numerário que constitua o seu objeto, afastou-a o julgador *a quo* sob o entendimento de que a celebração do contrato basta.

Do recurso, que repetia os argumentos examinados em primeiro grau, desistiu a empresa por meio de petição endereçada à Secretaria da Câmara no último dia 02 de fevereiro de 2010.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Como indicado no Relatório, a empresa desistiu do recurso ofertado já após o recurso ter sido incluído em pauta para julgamento nesta Sessão e estar, por isso, pronto o voto deste Relator.

Ainda assim, tenho sido encaminhada a desistência antes da efetiva votação, entendendo deva ela sobrepor-se ao pretendido conhecimento do recurso.

Voto, assim, por não conhecer do recurso de cuja desistência a recorrente deu conhecimento à Câmara antes de seu julgamento.

É como voto.


Júlio César Alves Ramos